DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 1121/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5116/2011/001
PROTOCOLO	: 1479818
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES INSUBSISTENTES. INVIABILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

Deve ser negado provimento ao recurso ordinário interposto que não demonstre, pela insubsistência de suas razões, a erronia da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, que na época dos fatos referenciados na decisão recorrida exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Cassilândia, e assim manter inalterados os termos dispositivos da DS02-SECSES-535/2013, de 8 de outubro de 2013, da Segunda Câmara.

Campo Grande, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Examina-se nos presentes autos o recurso ordinário interposto pelo Sr. Carlos Augusto da Silva – Prefeito do Município de Cassilândia, onde o recorrente pretende a reforma da Decisão Simples n. 535/2013, prolatada nos autos do Processo n. 5116/2011, pela Segunda Câmara desta Corte, trazendo as seguintes disposições:

> A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:
>
> 1 - declarar irregular e ilegal a Formalização Contratual (1ª fase) e do Termo Aditivo, nos termos do artigo 311, inciso I e II, c/c o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno;
>
> 2 - declarar regular e legal e a Execução Contratual (2ª fase), nos termos do artigo 311, inciso II, c/c art. 312, inciso II, ambos do Regimento Interno;
>
> 3 - pela não aplicação de multa ao responsável pela contratação, em razão de que o mesmo já recebeu sanção imposta por irregularidade praticada na primeira fase do procedimento licitatório, por meio da Decisão Simples 1ª Câmara DS01-SECSES- 928/2012;
>
> 4 - comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

O recurso consiste nas razões e nos documentos acostados à peça 1, pág. 2-275, onde o recorrente rebate os argumentos motivadores da decisão a quo, no intuito de vê-la reformada.

Recebido pelo Despacho DSP – GAB.PRES. – 17809/2014 (peça 3), o recurso foi submetido à apreciação da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (DSP – 18863/2014 – peça 5), que em sua Análise n. 16321/2014 (peça 6), emitiu o seguinte posicionamento:

> Desse modo, considerando que os argumentos e documentos oferecidos pelo recorrente, elidem parcialmente os fundamentos da Decisão Simples nº 02/0535/2013, ora guerreada;
>
> Considerando que somente a justificativa e documentação apresentada pelo recorrente com relação ao item II acima, é passível de ser admitida por este Tribunal de Contas;
>
> Considerando que a multa aplicada tem natureza coercitiva, pois constitui numa maneira de assegurar o cumprimento da obrigação pública, de forma a inibir que o administrador público descumpra, por reiteradas vezes o prazo normativo;
>
> Considerando, finalmente, os fatos expostos, sugerimos ao nobre juiz do feito a constar no seu voto a seguinte redação:
>
> I - Pelo conhecimento do recurso ordinário, em preliminar, porque tempestivo e cabível;
>
> II – No mérito dar-lhe provimento parcial a fim de que seja o recorrente excluído da condenação constante do item "2", mantendo na íntegra o item "1" deste relatório.

Em sequência, o representante do Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 6912/ 2015 (peça 7), assim opinou:

> Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1 – pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, para reformar, em parte, a r. Decisão Simples nº 02/0535/2013, nos termos da fundamentação constante neste parecer e na Análise n. 16321/2014;
>
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

É o relatório.

V O T O

Compulsando os autos e apreciando os elementos norteadores da decisão combatida, verifico que nenhuma das informações trazidas pelo recorrente tem o condão modificativo do julgado.

As alegações recursais não condizem com as razões que nortearam a decisão a quo, já que nas fases contratuais analisadas nos autos do Processo n. 5116/2011 não foi observada nenhuma irregularidade. O fundamento para a negativa de aprovação está lastreado em vícios ocorridos no procedimento licitatório, os quais macularam os atos de formalização do contrato, conforme dispôs o item 1 da decisão recorrida (DS02 - 535/2013).

O recurso em tela ataca a aplicação de multa, no entanto, a decisão não imputou nenhuma penalidade pecuniária ao recorrente (item 3 da DS02 - 535/2013), apenas declarou irregular uma das etapas da contratação.

Dessa forma, como se vê, os comandos decisórios rebatidos nesta seara recursal não estão fundamentados em falhas ligadas diretamente aos atos formais do contato, mas, tão somente aos reflexos da declaração de irregularidade do procedimento licitatório, julgado por meio da Decisão Simples DS01 – SECSES – 928/2012, prolatada nos autos do Processo n. 5128/ 2011.

Em face do exposto, VOTO no sentido de conhecer ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, Prefeito do Município de Cassilândia, em decorrência de haver

obedecido às prescrições legais e regulamentares e, no mérito, negar-lhe provimento, para o fim de manter inalterados todos os comando da Decisão Simples n. 535/2013, de 8 de outubro de 2013, da Segunda Câmara.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, que na época dos fatos referenciados na decisão recorrida exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Cassilândia, e assim manter inalterados os termos dispositivos da DS02-SECSES-535/2013.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator